



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.108 de 2020

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado FABIO SCHIOCCHET

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS, veda o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudo e de apoio financeiro concedidos no âmbito de programas e normas federais de fomento à iniciação científica e tecnológica e à docência, à especialização em residência médica e multiprofissional em saúde, e à educação superior em nível de mestrado e doutorado, durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

As normas a serem alteradas, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica, são: Lei nº 1.310, de 1951, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas; Lei nº 1.350, de 1951, que cria o Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Científico (CNPq); Lei nº 5.537, de 1968, que cria o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE); Lei nº 8.405, de 1992, que autoriza o Poder

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Schiocchet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215271853800>



* CD215271853800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Executivo a criar a Fundação Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES); Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB); Leis nº 6.932, de 1981, e nº 11.129, de 2005, que tratam das bolsas de residência médica e multiprofissional em saúde, respectivamente; e Lei nº 11.180, de 2005, no que tange ao Programa de Educação Tutorial (PET).

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada com adoção de substitutivo, que insere dispositivo que prevê ressalvas da vedação de interrupção de pagamento de bolsas (art. 9º) e que assegura aos beneficiários de bolsas o recebimento do auxílio emergencial de renda (art. 12).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215271853800>



* CD215271853800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto verifica-se que gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias, nos termos do art. 16 da LRF. Despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudo e de apoio financeiro em tela possuem dotações orçamentárias classificadas como de natureza discricionária, vindo o projeto a converter sua natureza para de execução obrigatória, durante estado de calamidade pública. Nesses casos, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro¹*.

¹ Despesas que não sejam de caráter continuado não são dispensadas da exigência de disposições constitucionais, ainda que haja a flexibilização introduzida pela EC nº 109, de 2020: "Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da



* C D 2 1 5 2 7 1 8 5 3 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível na ótica estrita à adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 4.108, de 2020, e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FABIO SCHIOCET

Relator



observância das **limitações legais** quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (grifo nosso).

CD215271853800*